

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

(Todos os artigos indicados pertencem ao Código Civil)

I.1. Caracterizar o direito potestativo (situação jurídica activa) e o ónus material ou encargo (situação jurídica passiva). Demonstrar que são, ambos, situações jurídicas absolutas.

I.2. Caracterizar o direito de propriedade relativamente ao terreno, árvores e cortiça (408.º, n.º 1); o direito de crédito relativamente à restituição da cortiça (214.º e 882.º, n.º 2), bem como à entrega dos sobreiros implantados no terreno, que dele são parte integrante (204.º, n.º 1, alínea c), e n.º 3, 882.º, n.º 2); o direito de crédito por violação ilícita do direito de propriedade (483.º). Adriano seria ainda titular de um direito potestativo à anulação do negócio (149.º, n.º 1).

Demonstrar que se trata de situações jurídicas activas, tanto relativas (direitos de crédito) como absolutas (direito potestativo e direito de propriedade).

II. 1. Amália e Bento não poderiam (antes do casamento) limitar voluntariamente o exercício dos seus direitos à imagem e à reserva sobre a intimidade da vida privada, pois eram menores (não caindo nas normas excepcionais do 127.º). O contrato seria anulável (125.º), com os seus efeitos destruídos retroactivamente (289.º). E ainda que essa limitação fosse válida, a mesma sempre teria cessado com a declaração de revogação destes no dia do seu casamento (81.º, n.º 2). Assim, a captação e divulgação da fotografia sempre configuraria uma violação do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada do casal (em particular, de B) (79.º, n.º 1, e 80.º, n.º 1), não sendo a sua condição de figuras públicas suficiente para dispensar o seu consentimento (não se aplicam os 79.º, n.º 2, e 80.º, n.º 2). E mesmo que, *prima facie*, essa dispensa se admitisse, no caso da fotografia de Amália, em causa estaria prejuízo para a honra, reputação e decoro desta (79.º, n.º 3). Esta violação gera um dever de indemnizar da *Uberteen* a Amália e Bento, bem como a possibilidade de recorrer a outras providências que, passado um ano, ainda se mostrassem adequadas ou convenientes (70.º, n.º 2 e 483.º, n.º 1) (**não serão desvalorizadas as respostas que refiram as regras atinentes à responsabilidade civil contratual*).

Prima facie, dir-se-á que, com a declaração de revogação da limitação voluntária do seu direito à imagem e reserva sobre a intimidade da vida privada, devem Amália e Bento proceder à devolução do montante que, a título de contrapartida, lhes tenha sido entregue pela *Uberteen*, eventualmente acrescido de uma indemnização pelos prejuízos causados às legítimas expectativas desta (81.º, n.º 2). Porém, como as fotografias acabaram por ser publicadas, esse prejuízo dificilmente se verificaria, pelo que não seria arbitrada, com este fundamento, uma indemnização à *Uberteen*. Independentemente de o jovem casal se encontrar adstrito ao dever de devolver a contrapartida, era-lhes devida pela *Uberteen*, como se viu, uma indemnização. A solução seria semelhante em caso de ser requerida a anulação do negócio, por via da destruição retroactiva dos efeitos deste (289.º), mas essa anulação não terá sido requerida, nem poderá agora, decorrido mais de um ano a contar do casamento, ser requerida, seja pelos menores emancipados, seja pelos pais de Amália (125.º, n.º 1, alíneas a) e b)).

Amália e Bento são menores (nesta data, com 17 anos) emancipados pelo casamento (132.º), ainda que com aplicação das limitações previstas no 1649.º. Têm legitimidade para, pessoal e livremente, exigir essa indemnização. Como os pais não eram, a este respeito, representantes voluntários de Amália, nem seus representantes legais, e como não foi requerida a curadoria provisória de Amália

(89.º e ss.) por estes (nem, por maioria de razão, a estes fora deferida), então, os pais de Amália não tinham legitimidade.

II. 2. Não foi declarada a morte presumida de Amália, embora pudesse ter sido requerida e declarada (114.º, n.º 1 e 2), pelo que a fundação, que era de constituição *mortis causa* (185.º, n.º 1, *in fine*), ainda não existia. Era, pois, irrelevante, para o caso, a alegada inactividade da fundação (que é fundamento de extinção – 192.º, n.º 2, alínea *c*). Por outro lado, o seu fim, que não é de interesse social (sendo, aliás, ilícito), ditaria, a um tempo, a nulidade do acto de instituição (185.º, n.º 1, e 280.º, n.º 1), e, a outro tempo, a negação do reconhecimento da fundação (188.º, n.º 3).

De qualquer forma, a revogação da instituição pelos pais de Amália não era possível: seja porque estes não actuavam, aqui, qualidade de herdeiros de Amália (a morte presumida desta não fora declarada), seja porque, mesmo que tivessem essa qualidade, tal não seria permitido (185.º, n.º 3).

Porque a fundação não se encontrava constituída, o anel de noivado integrava ainda o património de Amália (188.º, n.º 2). É improcedente a pretensão dos pais. Tal não obsta, contudo, a que estes pudessem eventualmente vir a adquirir o anel, por via sucessória, uma vez declarada a morte de Amália.

III.3. Bento celebrou o negócio enquanto era menor (não emancipado), mas o negócio era válido (127.º, n.º 1, alínea *a*). Pelas razões indicadas no enunciado, nunca seria procedente a anulação do negócio, seja porque não teria o direito de invocar a anulabilidade (126.º), seja porque, mesmo que o tivesse, já decorrera o prazo para o fazer (125.º, n.º 1, alínea *b*). Se o negócio fosse anulável, haveria lugar ao disposto no art. 289.º, n.º 2, pois à compra e venda seguiu-se doação válida do anel.